



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.504, DE 2021** **(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Estabelece o pagamento de dois salários mínimos às mulheres gestantes desempregadas e um salário mínimo e meio às mulheres gestantes empregadas, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do novo coronavírus.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Estabelece o pagamento de dois salários mínimos às mulheres gestantes desempregadas e um salário mínimo e meio às mulheres gestantes empregadas, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do novo coronavírus.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O objetivo desta lei é estabelecer o pagamento de auxílio financeiro às gestantes enquanto perdurarem os efeitos econômicos e sociais da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º. A Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

***“Art. 1º-A. enquanto perdurarem os efeitos econômicos e sociais da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a gestante fará jus ao recebimento de auxílio financeiro provisório, da seguinte forma:***

***I – gestante afastada na forma do art. 1º desta Lei, um salário-mínimo e meio;***

***II - gestante desempregada, dois salários-mínimos.”(NR)***



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210043758000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.151, de 2021, prevê que a empregada gestante seja afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração. Trata-se de medida importante para proteger a mulher num momento tão delicado de sua vida.

Com o intuito de aperfeiçoar a norma e proteger as mulheres gestantes de forma mais ampla e efetiva, estou propondo que além do afastamento do trabalho, elas recebam um auxílio-financeiro do Governo Federal no valor de um salário-mínimo e meio, cerca de R\$ 1.550,00.

Além disso, estou propondo que as gestantes desempregadas também tenham direito ao auxílio financeiro no valor de dois salários-mínimos (R\$ 2.200,00). Para elas, esse benefício é ainda mais importante, pois se encontram sem renda.

Por fim, o Projeto de Lei prevê que o pagamento do auxílio perdure enquanto durarem os efeitos econômicos e sociais da pandemia. A razão disso é porque os efeitos deletérios da pandemia na economia e na vida das pessoas vão ultrapassar o fim da emergência de saúde.

Brasília, 09 de Julho de 2021.

**PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**  
Deputado Federal – AVANTE / BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210043758000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 14.151, DE 12 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes  
Damares Regina Alves

**FIM DO DOCUMENTO**